

## EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA, PENSÃO POR MORTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Renata Raule Machado<sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho visa demonstrar o impacto da Reforma Previdenciária ocorrida através da Emenda Constitucional nº 103/2019 no tocante às pensões por morte, com enfoque nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Para tanto, cumpre-nos fazer um breve histórico acerca dos RPPS, suas alterações ao longo do tempo e, especificamente com relação à última reforma previdenciária, através da EC nº 103/2019, o impacto nas concessões de pensão por morte. Sendo a Previdência um direito social constitucionalmente garantido, além de ser garantia prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a sobredita Emenda fere a dignidade da pessoa humana?

**Palavras-chave:** Regimes Próprios de Previdência Social; Reforma Previdenciária; Pensão por morte; Dignidade da Pessoa Humana.

## CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/19: PENSION REFORM, DEATH PENSION AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

### Abstract

The presente work aims to demonstrate the impact of the Social Security Reform that occurred through Constitutional Amendment nº 103/2019 regarding death pensions, with a focus on the Own Social Security Regimes – RPPS. To this end, we must make a brief history about the RPPS, its changes over time and, specifically with regard to the last social security reform, through EC nº 103/2019, the impact on death pension concessions. Since Social Security is a constitutionally guaranteed social right, in addition to being a guarantee provide for in the Universal Declaration of Human Rights does the aforementioned Amendment hurt the dignity of human person?

**Keywords:** Own Social Security Regimes; Social Security Reform; Pension for Death; Dignity of Human Person.

## 1 INTRODUÇÃO

Antes de ser um direito constitucional, a previdência está prevista na Declaração

<sup>1</sup> Procuradora Autárquica no Estado do Mato Grosso do Sul. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Possui Certificação Profissional da Secretaria da Previdência – SPREV, Tipo: Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, nível avançado (CP RPPS DIRIG III), CERTIFICADO N. 052989970762608 (consulta à veracidade do certificado através do site <https://certificadocertificaonline.institutototum.com.br/#/home>). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5785-2769>. ID Lattes: 9916201888286004.

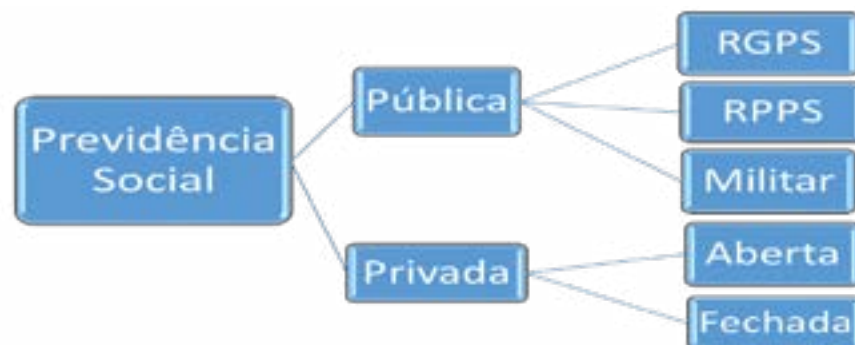
dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV, em garantia à proteção da dignidade da pessoa humana, visto que, conforme leciona a mesma Declaração “Art. I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em *dignidade e direitos*.”, senão vejamos:

#### Artigo XXV

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” (grifos nossos)

A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público com a participação da sociedade (trabalhadores públicos e privados) atuando na área de Saúde, Assistência Social e Previdência Social; é direito humano de segunda dimensão, ou seja, ligados às prestações que o Estado como sociedade avançada deve ao seu conjunto de integrantes (indivíduos).

Obteve “status” constitucional somente na Constituição Federal de 1988, integrando a Assistência Social, a Saúde e a Previdência.



A previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, regido pelas normas de Direito Público, sendo de caráter contributiva, a qual disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que irão variar conforme o plano de abertura. (AMADO, 2020, p. 1).

Atualmente, a grande dificuldade sobretudo dos advogados que atuam em RPPS, bem como dos julgadores, é a necessidade de entender, estudar, compreender e aplicar as regras de cada ente subnacional, vez que a última reforma da previdência externalizada através da Emenda Constitucional nº 103/19, desconstitucionalizou as regras de aposentadoria e pensão, delegando tal competência ao Estados e Municípios que possuem RPPS.

Os militares também possuem regimentos próprios para a inatividade, denominado “Sistema de Proteção Social”, com regras diferentes das dirigidas aos Regimes Próprios de Previdência.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, através do Decreto 591, em diversos artigos faz referência aos direitos que compõem a seguridade social, ressaltando em seu

art. 9º “o direito de toda pessoa à previdência social”, inclusive ao seguro social, bem como em seu art. 12 “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”.

A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados na velhice ou quando por algum infortúnio eles não estiverem em condições de trabalhar, além do amparo aos dependentes do segurado e, ainda, no auxílio-maternidade. Essa garantia de bem-estar, todavia, somente é dada para aquelas pessoas que fazem parte do sistema, ou seja, aquelas que estão inscritas regularmente na previdência (regime geral ou próprio) e que com ela contribuem – os segurados.

Assim, com suporte nas lições de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO (2000), o Regime de Previdência Social brasileiro deve ser “entendido à semelhança do contrato de seguro, em que o segurado paga determinada contribuição, com vistas à cobertura de riscos futuros”.

Nos últimos trinta anos, a previdência social passou por três grandes reformas, a primeira através da Emenda Constitucional nº 20/98, seguida da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo esta última, sem sombra de dúvidas a mais restritiva quanto à concessão de aposentadorias e pensões.

Referidas reformas refletem a necessidade de atenção à gestão previdenciária, notadamente em garantia aos pagamentos dos benefícios, considerando que a efetiva previsão de contribuição, bem como seu caráter contributivo, retributivo e solidário restou positivado somente através da Emenda Constitucional nº 20/98, quando muitos entes subnacionais já possuíam déficits previdenciários.

No entanto, em que pese a necessidade de gestão previdenciária profícua com vistas à manutenção do pagamento dos benefícios, a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi deveras gravosa relativamente à concessão do benefício “pensão por morte”, apresentando regras de cálculo dos benefícios que diminuem sobremaneira a retribuição financeira, se comparada ao valor que o *de cuius* recebia a título de remuneração.

## 2 DA PENSÃO POR MORTE

A última reforma da Previdência, ocorrida através da Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe ao sistema previdenciário importantes mudanças, fundamentalmente com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial.

É a primeira reforma previdenciária que não impôs adesão obrigatória a todos os entes federados, tendo sido dirigida ao Regime Geral de Previdência e ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União.

Quanto à pensão por morte, promoveu a desconstitucionalização das regras de concessão, estabelecendo, no parágrafo 7º do artigo 40 da Constituição Federal, a disciplina desse benefício a cada ente federado, “*in verbis*”:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(omissis)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Isto posto, passemos à análise das novas regras de pensionamento, aplicadas diretamente aos servidores públicos amparados pelo Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência da União.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe em seu artigo 23:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe

multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por seu turno, estabeleceu nova base de cálculo e definição do valor total do pensionamento, a saber:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

### 3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em que pese o julgamento da ADI nº 7051 do Supremo Tribunal Federal que julgou, por maioria, que as alterações promovidas no regramento da pensão por morte pelo artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/19 são constitucionais, com a “*máxima vênia*” cumpre-nos fazer algumas observações.

A previdência constitui um direito fundamental de segunda geração, prevista no Capítulo II – “Dos Direitos Sociais” de nossa Carta de Outubro, quando dispõe em seu inciso IV do artigo 7º que são direitos dos trabalhadores:

Art. 7º (*omissis*)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o cálculo da pensão por morte traz grande impacto na renda familiar, sobretudo para aquelas em que o instituidor da pensão era o único mantenedor e ainda não possuía direito a aposentar-se.

Em que pese serem as alterações formas de tentar minorar o déficit da previdência – e, importante repisar, está é a terceira reforma previdenciária em 30 (trinta) anos – os direitos individuais estão sendo fortemente impactados, o que nos leva às seguintes indagações: podem os interesses individuais, levados à cabo ao longo de gestões previdenciárias irresponsáveis, serem superiores aos direitos coletivos constitucionalmente previstos? A dignidade da pessoa humana deve ser imiscuída?

Nesse desiderato, Bobbio (1992, p. 17):

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A última reforma previdenciária ocorreu em novembro de 2019, aplicando-se automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio dos Servidores Públicos da União. Os demais entes subnacionais necessitariam aderir às regras para que fossem válidas em seus respectivos regimes, salvo algumas regras autoaplicáveis expressamente trazidas no texto da Emenda.

Apenas a título de ilustração, apresentaremos exemplos hipotéticos, para demonstrar o valor da pensão antes da Reforma realizada através da Emenda Constitucional nº 103/2019 e após a sua publicação, separando os exemplos em caso de servidor falecido em atividade e servidor falecido após aposentadoria.

Remuneração do cargo efetivo: R\$ 7.866,10; única remuneração da família. Servidor estava em atividade, ou seja, não era aposentado. Deixou esposa e um filho menor.

Tabela 1 – Valor da pensão antes da Emenda Constitucional nº 102/19

Cota Esposa (50%)	Cota Filho Menor (50%)	Redução da pensão em relação ao valor da remuneração (%)
R\$ 3.816,22	R\$ 3.816,22	2,98%

Fonte: Autora (2023)

Quando o filho menor atingir a maioridade, a esposa passará a receber o valor integral da pensão, qual seja, R\$ 7.632,44 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Tabela 2 – Valor da Pensão com as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019  
(óbito de servidor em atividade)

Cota Esposa (50%)	Cota Filho Menor (50%)	Redução da pensão em relação ao valor da remuneração (%)
R\$ 1.385,45	R\$ 1.385,45	64,77%

Fonte: Autora-2023

Quando o filho menor atingir a maioridade, há cessação do benefício, ou seja, não há reversão de cotas. Assim o valor do pensionamento (esposa) com a saída do filho: R\$ 1.385,45 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Ainda, as regras de cálculo são distintas em caso de segurado que vem à óbito quando já aposentado; tomaremos por base o mesmo exemplo acima citado, mas, agora, sendo o *de cujus* aposentado no momento do óbito, recebendo o mesmo valor acima exemplificado a título de aposentadoria:

Proventos de aposentadoria: R\$ 7.866,10 (sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e dez centavos); única remuneração da família. Servidor aposentado. Deixou esposa e um filho menor.

Tabela 3 – Valor da Pensão antes da Emenda Constitucional nº 103/2019

Cota Esposa (50%)	Cota Filho Menor (50%)	Redução da pensão em relação ao valor da remuneração (%)
R\$ 3.816,22	R\$ 3.816,22	2,98%

Fonte: Autora (2023)

Quando o filho menor atingir a maioridade, a esposa passará a receber o valor integral da pensão (reversão de cotas), qual seja, R\$ 7.632,44 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

Tabela 4 – Valor da Pensão com as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019  
(segurado aposentado na data do óbito)

Cota Esposa (50%)	Cota Filho Menor (50%)	Redução da pensão em relação ao valor da remuneração (%)
R\$ 2.671,35	R\$ 2.671,35	32,08%

Fonte: Autora (2023)

Quando o filho menor atingir a maioridade, há cessação do benefício, ou seja, não há reversão de cotas<sup>2</sup>, e a esposa receberá o valor de pensão de R\$ 2.671,35 (dois mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Percebe-se, facilmente, a diferença gritante entre o valor percebido a título de

<sup>2</sup> Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 23 (omissis)

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).



remuneração e o pensionamento concedido. Neste momento, pergunta-se: além do sofrimento da perda, como essa pessoa manterá sua subsistência? Como fará frente às despesas já contraídas antes do óbito do instituidor da pensão, mas com vencimentos também após o óbito?

Pode o Estado, sob a justificativa de equilíbrio das contas públicas, colocar em risco a subsistência de quem quer que seja? Pode o Estado retirar a dignidade da pessoa humana invocando o bem comum? Pode o Estado prometer um seguro, através de uma contribuição compulsória, e depois mudar todas as regras a seu bel prazer?

Não podemos esquecer acerca do caráter contributivo da previdência, ou seja, o indivíduo contribui, de forma compulsória, na expectativa de recebimento de aposentadoria ou de amparo aos seus dependentes. E a pensão por morte é um benefício de risco, ou seja, que não são previsíveis como morte, doença, invalidez.

Também, não podemos olvidar das necessidades individuais de cada pessoa. Em que pese a necessidade de alterações legislativas para correção de erros passados e possibilidade de pagamento de benefícios previdenciários, parece-nos que a nova sistemática de pensionamento é deveras injusta, além da diferenciação do benefício no caso do instituidor ser aposentado ou pensionista.

Segundo Castro e Lazzari (2020, p. 1),

A novel sistemática de cálculo representa grave prejuízo, principalmente ao dependente do segurado que falecer na ativa de causa não acidentária do trabalho, visto que estipula que a pensão por morte será calculada, com base no valor que o segurado passaria a receber, na data do óbito, caso se aposentasse por incapacidade permanente para o trabalho. Ou seja, proporcional, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença a ele relacionada.

Ainda, nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 1), “A nova fórmula de cálculo da pensão por morte provoca uma drástica redução do valor desse benefício que é voltado aos dependentes elencados no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 [...]”

Pode o Estado, sob a justificativa de equilíbrio das contas públicas, colocar em risco a subsistência de quem quer que seja? Pode o Estado retirar a dignidade da pessoa humana invocando o bem comum? Pode o Estado prometer um seguro, através de uma contribuição compulsória, e depois mudar todas as regras a seu bel prazer?

Não podemos olvidar acerca do caráter contributivo da previdência, ou seja, o indivíduo contribui, de forma compulsória, na expectativa de recebimento de aposentadoria ou de amparo aos seus dependentes.

A previdência é um direito social, previsto em conjunto com a assistência social e a saúde, mas sendo o único que exige contribuição para que o segurado obtenha uma contraprestação, qual seja, aposentadoria e pensões.

O Direito à Previdência Social visa proteger e garantir uma melhor qualidade de vida aos trabalhadores e aqueles que dependem dele, nos casos de doença, velhice ou falecimento.

O artigo 194 da CF define a previdência social como um conjunto integrado de ações que devem ser de iniciativa do poder público e da sociedade para assegurar os

direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Não se pode olvidar das necessidades individuais de cada pessoa. Em que pese a necessidade de alterações legislativas para correção de erros passados e possibilidade de pagamento de benefícios previdenciários, parece-nos que a nova sistemática de pensionamento é deveras injusta, além de fazer diferenciação entre forma de cálculo da pensão a depender da condição do segurado (ativo ou aposentado), o que demonstra flagrante ofensa ao princípio da igualdade, vez que ambos são segurados e igualmente contribuintes.

Para Castro e Lazzari (2014, p. 27), a previdência social pode ser definida como “O ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.”

Nesse sentido, no Recurso Extraordinário (RE 661.256, p. 9), o ministro Luís Roberto Barroso esclareceu a respeito das dimensões da seguridade social, sendo a primeira, a dimensão contributiva que é amparada pelo art. 195, II da CF e, reafirmou a essência solidária que caracteriza a seguridade social em sua segunda dimensão, o qual cumpre-nos citar:

12. A dimensão contributiva encontra-se prevista, de forma expressa, no art. 195, II, que determina a cobrança de contribuições previdenciárias dos trabalhadores e demais segurados do sistema. [...]

13. A segunda dimensão da seguridade em geral, e do sistema previdenciário em particular, é marcada pelo princípio da solidariedade. Em termos abrangentes, essa dimensão pode ser reconduzida ao próprio dever estatal de proteger a dignidade humana, no que se inclui a criação de uma rede social mínima que impeça as pessoas de caírem em situações de indignidade [...].

Como citado alhures, a previdência social, como um direito fundamental social, que busca assegurar ao trabalhador e a seus dependentes, a dignidade que lhes é conferida pela Constituição Federal.

Para o doutrinador José Afonso da Silva (2005, p. 286), os direitos sociais, devem ser concedidos pelo Estado, seja de forma direta ou indireta por meio de prestações positivas, a fim de que possibilitem condições de vida digna aos mais fracos, a saber:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

No entanto, de uma fria análise das novas regras de pensão por morte estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é fácil constatar que as condições de vida digna estão sendo fatalmente atingidas.

Nesse sentido, importante fazermos a reflexão: até que ponto os interesses

coletivos sobrepujam os interesses individuais, e vice versa?

Devemos considerar ainda que a previdência, dentre os direitos sociais, é o único de contribuição compulsória, para garantia de pagamento de benefícios futuros.

No momento em que o segurado (compulsoriamente) contribui, tem a expectativa de garantia de o amparo na doença, na velhice e de seus dependentes, em caso de seu falecimento. Mas pela nova sistemática, não é o que ocorre.

Diante da vertiginosa diminuição do valor recebido a título de pensão por morte, como os dependentes do “*de cujus*” farão frente às despesas hodiernas?

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou traçar breves considerações acerca do sistema previdenciário brasileiro, seus aspectos, delimitando o tema acerca da pensão por morte nas novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A garantia a uma vida digna – e neste trabalho, sob o aspecto da garantia de subsistência digna diante da perda de um ente querido – demonstramos como há vertiginosa diminuição dos proventos de pensão por morte a partir da indigitada Emenda.

Ainda, ressaltamos a flagrante diferenciação na forma de cálculo do benefício, a depender se o óbito ocorreu quando o segurado estava aposentado ou em atividade.

Ademais, a previdência é o único direito social que prevê filiação e contribuição compulsória, gerando uma expectativa de garantia na doença, na velhice e no amparo aos dependentes em eventual óbito, expectativas estas que são frustradas diante da nova sistemática.

Pelo demonstrado, mesmo não sendo o servidor falecido o único mantenedor do lar, há uma vertiginosa diminuição do valor a ser recebido a título de pensão por morte, se comparado ao valor de sua remuneração ou aposentadoria, o que impacta sobremaneira na vida financeira e subsistência de seus eventuais dependentes, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente.

Sob a justificativa de atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, o legislador fere princípios individuais, deixando famílias em situação de miserabilidade, sem condições de arcar com suas despesas, gerando dívidas.

A reforma previdenciária, por si só, não resolve o problema da sustentabilidade do regime. Importante que outros aspectos sejam analisados, sobretudo a reforma tributária; para além disso, um olhar humanizado para a previdência é medida que se impõe, diante do impacto positivo ou negativo que pode causar na sociedade como um todo.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a reforma previdenciária EC 103/2019**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991449/cfi/6/2!/4/2/2@0:29.9>. Acesso em: 20 set. 2023. [Acesso restrito]

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 661.256**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Santa Catarina, 09.10.14.

BOLETIM Estatístico da Previdência Social. v. 25, n. 2, p. 13. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020\\_trab\\_Final\\_portal.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário: de acordo com a reforma previdenciária EC 103, de 12.11.2019**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988715/cfi/6/2!4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2023. [Acesso restrito].

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Data de submissão: 08 maio 2023. Data de aprovação: 30 out. 2023